

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

**LITÍGIOS ESTRUTURAIS E PROCESSO COLETIVO: A  
COOPERAÇÃO COMO O CAMINHO PARA A DEFESA DOS  
DIREITOS HUMANOS**

***STRUCTURAL DISPUTES AND COLLECTIVE PROCESS:  
COOPERATION AS THE WAY FOR THE DEFENSE OF HUMAN  
RIGHTS***

**CLAUDIA BEATRIZ MATOS MACHADO**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

**OBJETIVOS DO TRABALHO**

O objetivo deste trabalho é analisar o litígio estrutural como mecanismo capaz de resguardo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de modo a promover o desenvolvimento humano. Para tanto, foi utilizado o método indutivo, partindo-se do estudo de casos individuais que envolvem estes direitos, a fim de se analisar a existência de características comuns entre eles, para então se investigar a possibilidade de haver um mecanismo geral para a sua defesa. Por se tratar de uma pesquisa em andamento, chegou-se a um resultado inicial de que este mecanismo é o processo coletivo-estrutural.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

## **METODOLOGIA**

O método utilizado nesta pesquisa foi o indutivo, partindo-se do estudo de casos individuais que envolvem os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, a fim de se analisar a existência de características comuns entre eles, para então se investigar a possibilidade de haver um mecanismo geral para a sua defesa.

Como técnicas de pesquisa, adotaram-se a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e o estudo de caso.

Pesquisa bibliográfica, de modo revisar as abordagens sobre o tema sob a ótica do direito constitucional, dos direitos humanos, da filosofia do direito e do processo civil, não só em materiais nacionais, mas também em produções estrangeiras. Pesquisa documental a partir da análise de julgados regionais e de tribunais superiores bem como de outros países, em especial da Argentina.

Por fim, os casos estudados foram a Ação Civil Pública do Carvão, ajuizada em 1993 pelo Ministério Público Federal junto à Justiça Federal de Criciúma/SC e o caso “Quisberth Castro”, ocorrido na Argentina, que aborda o direito à moradia de pessoas hipossuficientes.

## **REVISÃO DA LITERATURA**

A Constituição Federal de 1988, ao tratar como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana deixou de ser apenas um instrumento de organização político-administrativa e se tornou o núcleo basilar de interpretação do ordenamento jurídico pátrio e de atuação do Estado.

No entanto, a mudança epistemológica contida na Constituição de 1988 não foi suficiente para alterar a realidade material da sociedade, visto que o Brasil apresenta sérios problemas estruturais, agravados, dentre outras causas, pela

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

ineficiência do Estado em assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais à sua população.

De acordo com dados divulgados pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 2017, no Relatório de Desenvolvimento Humano (RDI), o Brasil – apesar de garantir um extenso rol de direitos individuais, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e ser signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) – é o 10º (décimo) país mais desigual do mundo e o 4º (quarto) da América Latina.

Há de se pensar, então, qual o efetivo papel da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos. Possuiriam apenas caráter de intenções, sem dever de serem cumpridas e efetivadas? Para Horacio Javier Etchichury, “os direitos [leis] não modificam por si mesmos a realidade; tampouco a refletem. Simplesmente fornecem uma orientação sobre o que se fazer diante dela”<sup>1</sup>.

Apesar de não refletirem a realidade e não a modificarem por si mesmos, devem ser instrumentos para esta transformação, em decorrência da própria razão de existir do direito. Isto porque em caso negativo, estaríamos relegados ao arbítrio de quem exerce o poder do Estado e que tem a prerrogativa de tomar decisões em nome da (e para a) coletividade. Não haveria como se dizer, então, que o Poder emana do povo e em nome dele é exercido e que o fim último da atuação do Estado é atender ao interesse público. Além disso, a discussão a respeito da efetivação de direitos continuaria a ser encerrada, como o é na maioria das vezes, com alegação de insuficiência de recursos.

Então, perguntamo-nos, o que se fazer diante da nossa realidade. Como agir frente a violações de direitos, que resultam num cenário complexo e de difícil resolução, de modo a obter providências eficazes, não frustrações causadas pela rotineira alegação, por parte do Estado, de falta de recursos?

---

<sup>1</sup> ETCHICHURY, Horacio Javier. *Derecho a La vivienda: exigibilidad, dificultades y desacuerdos. Derecho a La vivienda y litigio estructural*, 1º ed. Buenos Aires: EDUNPAZ, Editorial Universitária, 2017, p. 19.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

O objetivo deste trabalho é analisar o litígio estrutural como mecanismo capaz de resguardo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de modo a promover o desenvolvimento humano.

Contudo, a preocupação é não só protegê-los isoladamente, mas também em conjunto, na medida em que o caráter estrutural deste tipo de ação advém da imbricação destes direitos nos problemas fáticos que se pretende resolver. Isto, porque, como bem constatou Amartya Sen, “a privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica”<sup>2</sup>.

Embora estes direitos estejam previstos na Constituição da República e em tratados internacionais de direitos humanos (tanto em âmbito global quanto regional), uma vez que têm como características a demanda de recursos financeiros para a sua efetivação e a titularidade de um grupo de pessoas nem sempre identificáveis, há, tradicionalmente, dificuldades na sua efetivação, tanto através de políticas públicas quanto (talvez em decorrência desta falha) pela via judicial. Sobretudo, há maiores dificuldades de efetivação destes direitos pela via judicial devido à comum alegação de ilegitimidade do Poder Judiciário para se posicionar sobre questões orçamentárias e de distribuição de recursos.

Nesta perspectiva, partindo-se da premissa de que a discussão de casos estruturais é levada diariamente ao Judiciário, busca-se, neste trabalho, pesquisar os contornos que o processo judicial adequado deve conter, de modo a contestar as críticas até então perpetradas e encontrar um mecanismo de resguardo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

O tema do Processo Estrutural é tratado em âmbito internacional pelo professor Owen Fiss, em especial em sua obra “*The Forms of Justice*”, regional por Sérgio Cruz Arenhart, Marcella Pereira Ferraro e Jordão Violin, que são referenciais teóricos do presente trabalho.

---

<sup>2</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 23.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Para investigar os contornos do processo judicial adequado aos casos estruturais, primeiramente, é preciso indagar o que estes são. De acordo com Marcella Pereira Ferraro, são problemas policêntricos, ou seja, violações estruturais de direitos caracterizadas por uma causalidade complexa, pela prospectividade, imbricação de interesses, factibilidade e necessidade de participação e cooperação para o seu tratamento. Policêntricos, porque, nas palavras de William A. Fletcher, “são problemas complexos com uma série de ‘centros’ de problemas subsidiários, cada um dos quais está relacionado aos outros, de modo que a solução para cada um depende da solução para todos os demais”<sup>3</sup>.

Assim, não se originam de uma única causa, mas por fatores complexos, interligados entre si, de modo que a alteração em um deles repercute efeitos, nem sempre previsíveis, em todos os demais. E as situações que envolvem os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, por sua vez, amoldam-se nestas características, configurando-se como estruturais.

Compreendendo-se, então, que se está diante de casos resultantes de um conjunto de práticas e dinâmicas institucionais, prospectivas e sistêmicas que para cessarem dependem não só de uma decisão do Judiciário, mas também de uma articulação, de uma ação coordenada, integrada com outros organismos, tanto do próprio Estado – Executivo e Legislativo – quanto da Sociedade Civil, constata-se que o modelo processual tradicional, bipolar, não é o adequado para lidar com este tipo de demanda.

Este, apesar de, em alguns casos, alcançar um resultado efetivo em episódios individuais, não considera as implicações da decisão na coletividade. Logo, pode causar distorções, gerando consequências indesejáveis, às vezes mais sérias do que o problema que se pretende solucionar.

---

<sup>3</sup> FLETCHER, William A. The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. The Yale Journal, v. 91, n. 4, p. 635-697, mar. 1982, p. 645.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

## RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

A partir do estudo das obras de Sérgio Cruz Arenhart, Marcella P. Ferraro e Jordão Violin, é possível concluir que, em vista das características acima expostas, o processo adequado aos casos estruturais é o processo coletivo-estrutural, reconhece a maleabilidade da demanda, a multipolaridade processual e a prospectividade das situações sob análise.

Assim, há uma reconfiguração do modus operandi do magistrado e das partes, pois aquele se porta como mediador entre as partes (sujeitos violadores e a coletividade cujos direitos foram violados) a fim de proporcionar a negociação entre eles, propiciando, nas palavras da autora, uma “colaboração produtiva”, flexibilidade, transparência e revisão contínua.

Dessa forma, o processo é marcado pela cooperação entre todos aqueles que o compõem, a qual afasta a impugnação, perpetrada através do discurso do ativismo judicial, da legitimidade do Judiciário para a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

## TÓPICOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, verifica-se que a proteção de direitos fundamentais estruturais demanda mecanismos processuais adequados e capazes de lidar com a sua complexidade, em uma superação, ou ao menos complementação da lógica bipolar do processo. Não se trata, pois, de defender a supremacia do judiciário na solução de demandas, mas justamente ao contrário, pretender que mesmo em demandas judiciais haja espaço para a participação dos envolvidos de maneira a obter decisões compatíveis com a ordem constitucional e convencional.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

**REFERÊNCIAS**

ETCHICHURY, Horario Javier. *Derecho a La vivienda: exigibilidad, dificultades y desacuerdos*. **Derecho a La vivienda y litigio estructural**, 1º ed. Buenos Aires: EDUNPAZ, Editorial Universitária, 2017.

FLETCHER, William A. *The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy*. **The Yale Journal**, v. 91, n. 4, p. 635-697, mar. 1982.

LELIS, Henrique Rodrigues; LÔBO, Edilene. A dimensão cultural dos direitos humanos e a efetivação do estado democrático de direito. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 3, n. 44 (2016).

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.